



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao § 6º do art. 17, ao art. 24-G, ao inciso IX do *caput* do art. 39 e ao art. 41; e acrescentem-se incisos I a III ao § 6º do art. 17, § 7º ao art. 17, Capítulo VI-A, arts. 21-A a 24-F e linha pontilhada (omissis) após o inciso III do *caput* do art. 40, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 70 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

XII – entidade certificadora: pessoa jurídica com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda para testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim;

XIII – provedor de dispositivo: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que forneça equipamentos, programas, dados, instrumentos, integradores e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados pelos operadores de loteria de apostas de quota fixa em sua atividade fim.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;



lexEdit
* CD252081436000

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas às sanções previstas no art. 21 da Lei nº 14.790/2023.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DOS PROVEDORES E ENTIDADES CERTIFICADORAS” (NR)

“Art. 21-A. É vedado ao provedor de dispositivos, ofertar, permitir, conceder, disponibilizar ou fazer qualquer tipo de arranjo comercial ou contratual com pessoa jurídica que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* inclui:

I – a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II – a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei;

III – a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de dispositivos devem manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.” (NR)

“Art. 21-B. Apenas as entidades certificadoras devidamente reconhecidas pelo Ministério da Fazenda, poderão emitir certificado específico para a jurisdição brasileira, atestando que os produtos dos provedores de dispositivos ou desenvolvido pelos operadores de apostas estejam em plena conformidade com os requisitos técnicos definidos em regulamento específico.

§ 1º É vedada a certificação de produto de provedor de dispositivo que seja ofertado por pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei.



§ 2º É obrigação da entidade certificadora comunicar operadores de apostas de quota fixa sobre eventuais certificações expedidas que venham a ser suspensos pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 24-A. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão elaborar e divulgar, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controle e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.” (NR)

“Art. 24-B. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.



LexEdit
* CD252081436000

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 24-C. O Banco Central regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 24-D. As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados.” (NR)

“Art. 24-E. É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou



estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.” (NR)

“**Art. 24-F.** O Poder Executivo poderá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.” (NR)

“**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação identificada em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.” (NR)

“**Art. 39.**

.....

IX – descumprir o disposto no art. 21 e 21-A e suas regulações.

” (NR)

“**Art. 40.**

.....

III –

” (NR)

“**Art. 41.**

.....



IV-A – suspensão parcial ou total das certificações de provedor de dispositivos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade fortalecer o combate ao mercado ilegal de apostas, que hoje responde por uma parcela expressiva da atividade no país, prejudicando a arrecadação tributária, comprometendo a proteção do consumidor e corroendo a legitimidade do marco regulatório vigente.

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil experimentou um crescimento acelerado, acompanhado por uma preocupante expansão do segmento ilegal. Estudos apontam que cerca de 50% das apostas realizadas no país ocorrem por meio de plataformas não autorizadas, que operam à margem da regulação e da tributação. Este cenário compromete a arrecadação de tributos, expõe consumidores a riscos diversos e enfraquece a credibilidade do marco legal vigente.

Além da evasão fiscal, o mercado ilegal fomenta práticas como lavagem de dinheiro, ausência de mecanismos de proteção ao consumidor e promoção irresponsável de apostas. Sem a devida responsabilização dos agentes que sustentam tecnicamente e promovem essas operações — como provedores de tecnologia, certificadoras, instituições financeiras e plataformas digitais —, o Estado permanece em posição vulnerável na repressão a essas condutas.

Diante desse panorama, a lógica da política pública deve ser revisitada e, ao invés de apenas aumentar tributos aos operadores que atuam dentro da legalidade, o Estado também deve priorizar ações concretas de repressão ao mercado clandestino e fortalecimento do ambiente regulado. O aumento da arrecadação virá naturalmente da formalização, da concorrência justa e da ampliação da base de operadores regulares, e não da elevação da carga tributária.

Neste sentido, a emenda visa estabelece medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de criar barreiras operacionais

LexEdit
CD252081436000



ao mercado clandestino, por meio da responsabilização dos seus principais facilitadores por meio de três frentes.

A primeira, relacionada à maior colaboração e responsabilidade das plataformas de redes sociais. Hoje, as plataformas de mídias sociais, os mecanismos de busca e aplicativos de mensagens são os principais canais de promoção e impulsionamento de plataformas ilegais. Tais plataformas operam sem deveres legais específicos de cooperação com o regulador. Dessa forma, ao exigir canais de comunicação com o órgão fiscalizador, remoção de conteúdos e fornecimento de dados técnicos, a emenda visa criar uma barreira de controle digital que seja eficaz para limitar a exposição e o alcance dos operadores ilegais no mercado de apostas esportivas.

A segunda frente trata da responsabilização dos provedores de tecnologia e das entidades certificadoras. Ao criar mecanismos de vedação ao fornecimento de sistemas a operadores não autorizados e uma responsabilidade solidária, a emenda busca atingir diretamente a infraestrutura técnica que sustenta sites clandestinos, impedindo que provedores e certificadoras compartilhem suas tecnologias com o mercado paralelo.

Por fim, a terceira frente diz respeito à responsabilidade das instituições financeiras e de pagamento. Operações ilegais não se sustentam sem fluxos financeiros funcionais.

Nesse sentido, a emenda propõe um conjunto de medidas para tornar essas instituições agentes ativos de prevenção, controle e responsabilização. Entre essas medidas, estão a publicação periódica de relatórios de conformidade, a integração aos sistemas interoperáveis de prevenção a fraudes, a regulamentação do Pix como ferramenta de controle, o dever de diligência reforçada, a vedação de parcerias com entidades não autorizadas, a criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA) e a previsão de sanções específicas em caso de descumprimento.

Ao responsabilizar as instituições pela identificação de transações suspeitas, interrupção de repasses para plataformas ilegais e reforço da



rastreabilidade do dinheiro no sistema, a emenda visa enfraquecer o modelo de negócios das operações clandestinas, tornando-as inviáveis.

Dessa forma, a emenda apresentada visa contribuir com uma regulação mais efetiva, equilibrada e orientada à repressão de práticas ilícitas, em linha com experiências internacionais como a da Suécia e com os princípios de segurança jurídica, proteção ao consumidor e sustentabilidade do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252081436000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota



* C D 2 5 2 0 8 1 4 3 6 0 0 *